



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 113, de 2003 (Apensado ao PL nº 5.228/05)

Dispõe sobre o repatriamento de recursos depositados no exterior.

Autor: Dep. Luciano de Castro.

Relator: Dep. Arnaldo Faria de Sá.

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do PL 5.228, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
§ 1º O recolhimento do imposto de renda será realizado em agência bancária autorizada a receber receitas federais, mediante documento específico de arrecadação, a ser fornecido pela Secretaria da Receita Federal em meio eletrônico, em que constarão **obrigatoriamente**:

.....  
**V – a origem dos recursos repatriados.**

§ 2º O imposto de renda recolhido na forma deste artigo será definitivo.”  
(NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

Na redação atual do PL 5.228, de 2005, o art. 3º, § 2º, determina, como condição para o procedimento de repatriamento dos recursos o envio, por via postal, à Secretaria da Receita Federal e após o recolhimento dos impostos devidos, de “*declaração de que os recursos não são provenientes da prática das condutas previstas no § 1º do art. 1º*” (ou seja, de tráfico de pessoas, órgãos, drogas, contrabando de armas, pornografia infantil etc.). Certo é que essa “obrigação” não traduz segurança jurídica suficiente à sociedade, na medida em que a declaração é um ato unilateral, estando sujeita à fraude e falsidade de toda sorte. Por isso, propomos a presente emenda, visando tornar obrigatória a identificação da origem dos recursos repatriados.

Sala das Comissões, em                      de novembro de 2009.

Deputado ARNALDO MADEIRA  
(PSDB-SP)